SERVIÇO DE TRÂNSITO — ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS — PODER DE POLÍCIA

A Administração pode, sem ofensa a direitos, fixar e mudar os pontos de estacionamento de veículos.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Andradina *versus* Antônio Costa e outros
Agravo de petição n.º 23.528 — Relator: Sr. Desembargador
ALCEU CORDEIRO FERNANDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 23.528, de Andradina, entre partes, o Juízo *ex officio* recorrente, sendo agravantes a Prefeitura Municipal e o representante do Ministério Público e agravados Antônio Costa e outros:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Costa e outros contra ato do Prefeito Municipal local, que pretende removê-los de um para outro ponto de estacionamento de charretes.

Sustentam os impetrantes que foram autorizados legalmente a trabalhar com êsse tipo de veículos, atribuindo-selhes sem nenhuma oposição, como ponto de estacionamento, um determinado trecho da avenida Barão do Rio Branco, razão pela qual, por direito, ali pretendem permanecer.

E rematam, esclarecendo que o mandado visa apenas a assegurar-lhe o preceito constitucional do trabalho, existência digna e liberdade.

Processou-se o pedido e, negada inicialmente a medida liminar, por fim, o Magistrado de primeira instância concedeu a segurança.

Daí os recursos interpostos.

2. Preliminarmente, não se pode conhecer do recurso do Ministério Público, porque, como bem acentuou o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, consoante decorre dos claros têrmos do art. 814 do Código Civil Brasileiro, o órgão do Ministério Público só poderá recorrer quando expresso em lei ou quando assumir a posição de parte, no processo.

E, na espécie, não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

3. Agora, os demais recursos merecem acolhida.

Cuida-se de mera transferência de ponto de estacionamento de veículos.

E isso não poderia acarretar, de modo algum, nas circunstâncias dos autos, qualquer lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, a ser protegido pelo *writ* pleiteado.

De feito, segundo a boa doutrina, às ordens das autoridades administrativas lhes falta fôrça de lei material; são essencialmente revogáveis. Ademais, se, em princípio, a atividade administrativa está sempre limitada pela lei, casos há em que tal limitação perde, parcialmente a sua fôrça, reconhecendo-se ao Poder Executivo uma certa liberdade de movimentos. "A variedade e multiplicidade dos casos, que lhe são presentes, excluem, por vêzes, disciplinação uniforme e precisa. O seu exercício é condicionado por uma série de circunstâncias ocasionais e com respeito a elas não é possível tudo prever". Por isso mesmo, a autoridade pode modificar ou retirar sua própria decisão, não só em virtude de circunstâncias externas, como por mudança ou divergência de opinião, máxime quando se tratar de atos gerais ou regulamentares (Seabra Fagundes, *O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 3.ª ed., pág. 116, n.º 52; Fritz Fleiner, *Instituciones de Derecho Administrativo*, 1933, págs. 158/-159; Heli Lopes Meireles, *Direito Municipal Brasileiro*, vol. I/478 e 481).

Outrossim, ensina Bielsa, sendo a função de polícia assencialmente mantenedora da ordem pública, e consistindo, como atribuição de autonomia no direito de proteger a segurança, a salubridade e o confôrto dos habitantes, segue-se que a polícia é essencialmente local. O regime de polícia constitui, assim, uma regulamentação geral de restrições e proibições, no interêsse da coletividade local (*Estudios de Derecho Público*, vol. 1/588, 589 e 700, 1950).

E, entre nós, assinala Heli Meireles, a polícia administrativa municipal "deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência pública, mediante pagamento ou gratuitamente, bom como aos veículos de transporte coletivo". "Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o confôrto, a moral, a estética e demais condições convenientes ou necessárias ao bem-estar público" (op. e vol. cits., págs. 91, 92 e 289. Cf., também, a respeito, Paul Duez e Guy Debeyre, *Traité de Droit Administratif*, 1952, pág. 520, n.º 755; Rui Cirne de Lima, *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*, § 14, págs. 107, 111 e 112).

Portanto, diante de tais princípios e dos elementos existentes nos autos, verifica-se que a Administração municipal, com apoio em lei e num convênio com o Estado, tomando providência de caráter regulamentar, em relação aos charreteiros impetrantes, providência essa consistente em fixar-lhes outro ponto de estacionamento, agiu normalmente, no exercício de um Poder, sem lesar qualquer direito individual, líquido e certo.

O ato impugnado, devidamente justificado, não impede, de modo algum, o legítimo exercício do trabalho aos impetrantes, uma vez preenchidos os requisitos legais.

4. Isto pôsto: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, não conhecer do recurso do representante do Ministério Público e dar provimento aos demais recursos, oficial e da Prefeitura Municipal, para reformar a decisão inferior e cassar a segurança concedida.

Custas como de direito.

São Paulo, 28 de maio de 1958. — *Barbosa Pereira*, Presidente com voto. — *Alceu Cordeiro Fernandes*, Relator. — *Paulo Otaviano*.